



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 04/09/00

[Signature]  
FUNKIONÁRIO

Projeto de Resolução Nº 0027/99

Data 01/06/99

INTERESSADO: VER: MACHADO NETO.

ASSUNTO: INSTITUI O CONSELHO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO Nº 1545 DE 19/04/00

DIOM Nº 11829 DE 19/04/00

ARQUIVO 04-05-00

FORTALEZA, 19 DE ABRIL DE 2000

das pela legislação vigente, promulga o seguinte decreto: Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão de Fortaleza ao Sr. CARLOS GUALTER GONÇALVES DE LUCENA. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 19 de abril de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.

PROT. DE RES. Nº 0027/00  
RESOLUÇÃO Nº 1545 DE 19 DE ABRIL DE 2000

Institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

## CAPÍTULO I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - No exercício do mandato, o vereador observará obrigatoriamente ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 2º - São deveres do vereador, além do previsto nas prescrições constitucionais e regimentais pertinentes:

I - promover a defesa dos interesses da população e do Estado;

II - exercer o mandato nos limites da ética e do decoro parlamentar;

III - apresentar-se à Câmara Municipal de Fortaleza durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões da comissão ou das comissões das quais seja membro.

Art. 3º - O vereador que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais, inclusive as previstas nesta Resolução, estará incidindo em falta de decoro parlamentar, a qual será apurada mediante procedimento parlamentar, no qual será assegurado o direito de autodefesa.

Art. 4º - Para efeito do previsto no artigo anterior, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituído por 7 (sete) membros titulares, 1 (um) representante da Corregedoria da Câmara Municipal de Fortaleza, que deverá ser membro nato do referido Conselho e igual número de suplentes, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o adjúcio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

Art. 5º - Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e à designação de relatores.

§ 1º - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, e observar a disciplina e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou não, sem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

## CAPÍTULO II

## Das Disposições Procedimentais

Art. 6º - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao decoro parlamentar, por vereador, de preceitos constitucionais ou regimentais, não sendo admitidas denúncias anônimas.

Art. 7º - Caracterizada a falta de decoro parlamentar ou de conduta incompatível com a ética parlamentar,

será instaurado o competente processo disciplinar pela Mesa Diretora, observando-se os procedimentos previstos no Regimento Interno, remetendo-se em seguida os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, não cumprindo o disposto neste caput, qualquer vereador poderá requerer ao Plenário decidir sobre a remessa dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de posse do Ato da Mesa Diretora, desencadeará o procedimento investigatório, produzindo ao final do relatório respectivo, que surgirá à Mesa Diretora as medidas cabíveis que julgar oportunas, entre elas a aplicação de penalidade.

## CAPÍTULO III

## Das Medidas Disciplinares

Art. 9º - As medidas disciplinares serão aplicadas através de:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - suspensão do exercício do mandato, por até 30 (trinta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 10 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pela Mesa Diretora, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes à função parlamentar referidas nesta Resolução, nas normas constitucionais e no Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões.

§ 2º - A censura escrita será aplicada diretamente, pela Mesa Diretora, ao vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressão atentatória ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, quando nas dependências da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou funcionários da Casa.

§ 3º - Constitui ato atentatório contra o decoro parlamentar a prática de contravenção penal ou ato imoral ou indecoroso, seja por palavras, gestos, ameaças, ações ou intimidações.

Art. 11 - Será considerado incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, ao vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou a Comissão haja decidido manter como secreto;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 12 - Será punido com a perda do mandato o vereador que infringir proibições constitucionais, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, referidas nesta Resolução.

Parágrafo único - A perda do mandato será sempre decidida em Plenário, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 19 de abril de 2000. José Maria Couto Bezerra - PRESIDENTE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RESOLUÇÃO Nº 1545 DE 19 DE ABRIL DE 2000.

*Institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** No exercício do mandato, o vereador observará obrigatoriamente ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.

**Art. 2º** São deveres do vereador, além do previsto nas prescrições constitucionais e regimentais pertinentes:

I – promover a defesa dos interesses da população e do Estado;

II – exercer o mandato nos limites da ética e do decoro parlamentar;

III – apresentar-se à Câmara Municipal de Fortaleza durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões da comissão ou das comissões das quais seja membro.

**Art. 3º** O vereador que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais, inclusive as previstas nesta Resolução, estará incidindo em falta de decoro parlamentar, a qual será apurada mediante procedimento parlamentar, no qual será assegurado o direito de autodefesa.

**Art. 4º** Para efeito do previsto no artigo anterior, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituído por 7 (sete) membros titulares, 1(um) representante da Corregedoria da Câmara Municipal de Fortaleza, que deverá ser membro nato do referido Conselho e igual número de suplentes, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

RECEBIDO EM  
25/04/2000  
*[Assinatura]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 5º** Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e à designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

### CAPÍTULO II

#### Das Disposições Procedimentais

**Art. 6º** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por vereador, de preceitos constitucionais ou regimentais, não sendo admitidas denúncias anônimas.

**Art. 7º** Caracterizada a falta de decoro parlamentar ou de conduta incompatível com a ética parlamentar, será instaurado o competente processo disciplinar pela Mesa Diretora, observando-se os procedimentos previstos no Regimento Interno, remetendo-se em seguida os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, não cumprindo o disposto deste *caput*, qualquer vereador poderá requerer ao Plenário decidir sobre a remessa dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de posse do Ato da Mesa Diretora, desencadeará o procedimento investigatório, produzindo ao final do relatório respectivo, que sugerirá à Mesa Diretora as medidas cabíveis que julgar oportunas, entre elas a aplicação de penalidades.

### CAPÍTULO III

#### Das Medidas Disciplinares



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 9º** As medidas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - advertência verbal;
- II - censura;
- III - suspensão do exercício do mandato, por até 30 (trinta) dias;
- IV - perda do mandato.

**Art. 10.** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Mesa Diretora, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes à função parlamentar referidas nesta Resolução, nas normas constitucionais e no Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões.

§ 2º A censura escrita será aplicada diretamente, pela Mesa Diretora, ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, quando nas dependências da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou funcionários da Casa.

§ 3º Constitui ato atentatório contra o decoro parlamentar a prática de contravenção penal ou ato imoral ou indecoroso, seja por palavras, gestos, ameaças, ações ou intimidações.

**Art. 11.** Será considerado incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, ao vereador que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou a Comissão haja decidido manter como secreto;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

**Art. 12.** Será punido com a perda do mandato o vereador que infringir proibições constitucionais, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, referidas nesta Resolução.

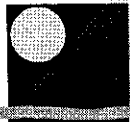
Parágrafo único. A perda do mandato será sempre decidida em Plenário, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 19 de abril de 2000.

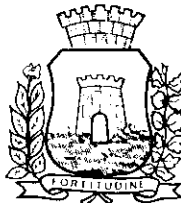
  
JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA  
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 10 JUN 1999



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Presidente  
Aprovado em 1ª Discussão

Em 14 MAR 2000

Aprovado em 2ª Discussão

Em 15 MAR 2000

Presidente

Projeto de Resolução No. 0027/99

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Presidente da Comissão encaminha o Projeto  
de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão

Técnica

Em

Presidente

“Institui o Conselho de Ética e Decoro  
Parlamentar da Câmara Municipal de  
Fortaleza e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 15 MAR 2000

### CAPÍTULO I

Presidente

#### Das Disposições Preliminares

Artigo 1o. - No exercício do mandato o Vereador observará obrigatoriamente ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.

Artigo 2o. - São deveres do Vereador, além do previsto nas prescrições constitucionais e regimentais pertinentes:

- I- promover a defesa dos interesses da população e do Estado;
- II- exercer o mandato nos limites da ética e do decoro parlamentar;
- III- apresentar-se à Câmara Municipal de Fortaleza durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das Reuniões da(s) Comissão ou Comissões da(s) qual(is) seja membro.

Artigo 3o. - O Vereador que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais, inclusive as previstas nesta Resolução, estará incidindo em falta de decoro parlamentar a qual será apurada mediante

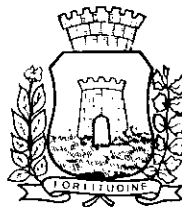
COMISSÃO DE	<i>Duque</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>Barreira</i>
Em	<i>M/08/99</i>
COMO RELATOR	<i>[Signature]</i>
Presidente	<i>[Signature]</i>

*[Handwritten signatures and initials]*



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



procedimento parlamentar, no qual ser-lhe-á assegurado o direito de autodefesa.

Artigo 4o. - Para efeito do previsto no artigo anterior, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituído por 7 (sete) membros titulares, um representante da corregedoria da Câmara Municipal de Fortaleza, que deverá ser membro nato do referido Conselho e igual número de suplentes, eleitos para o mandato de dois anos, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

Artigo 5o. - Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho específico observará, quanto a organização interna e a ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e a designação de Relatores.

§ 1o. - Os Membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição a observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2o. - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3(três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6(seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Procedimentais

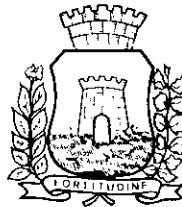
Artigo 6o. - Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou

*Handwritten signatures and initials:*  
- A large signature: *Quelina*  
- A signature: *Arminio*  
- A signature: *Arminio*  
- A signature: *Arminio*



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por vereador, de preceitos constitucionais ou regimentais, não sendo admitidas denúncias anônimas.

Artigo 7o. - Caracterizada a falta de Decoro Parlamentar ou de conduta incompatível com a ética parlamentar, será instaurado o competente processo disciplinar pela Mesa Diretora, observando-se os procedimentos previstos no Regimento Interno, remetendo-se em seguida os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Parágrafo Único** - A Mesa Diretora não cumprindo o disposto deste Caput, qualquer vereador poderá requerer ao Plenário decidir sobre a remessa dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 8o. - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de posse do Ato da Mesa Diretora, desencadeará o procedimento investigatório, produzindo ao final do relatório respectivo, que sugerirá à Mesa Diretora as medidas cabíveis que julgar oportunas, entre elas a aplicação de penalidades.

### CAPÍTULO III

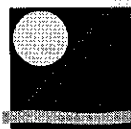
#### Das Medidas Disciplinares

Artigo 9o. - As medidas disciplinares serão aplicadas através de:

- a) advertência verbal;
- b) censura;
- c) suspensão do exercício do mandato, por até 30 (trinta) dias;
- d) perda do mandato.

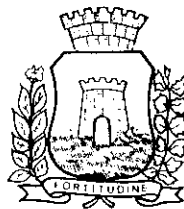
Artigo 10o. - A censura será verbal ou escrita.

*Handwritten signatures and initials:*  
e l l  
AM...  
[Signature]



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



§ 1o. - A censura verbal será aplicada pela Mesa Diretora, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I- deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes à função parlamentar referidas nesta Resolução, nas normas constitucionais e no Regimento Interno;

II- praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões.

§ 2o. - A censura escrita será aplicada diretamente pela Mesa Diretora, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentórias ao Decoro Parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, quando nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou funcionários da Casa.

§ 3o. - Constitui ato atentatório contra o Decoro Parlamentar, a prática de contravenção penal ou ato imoral ou indecoroso, seja por palavras, gestos, ameaças, ações ou intimidações.

Artigo 11o. - Será considerado incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidades mais grave, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja decidido manter como secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

*Realino*  
*AMM*



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



V - faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Artigo 12o. - Será punido com a perda do mandato, o Vereador que infringir proibições constitucionais, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, referidas nesta Resolução.

Parágrafo Único: A perda do mandato será sempre decidida em Plenário, por deliberação de dois terços da Câmara.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE JUNHO DE 1999.

Vereador Machado Neto - PFL  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

#### MEMBROS DA COMISSÃO

Vereador Francisco Caminha - PSN

Vereador Durval Ferraz - PT

Vereador Agostinho Moreira - PDT

Vereador Carlos Mesquita - PMDB

Vereador Carlinhos Neto - PTB

Vereador Lavousier Ferrer - PSD



C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



## JUSTIFICATIVA

A premissa necessidade, assente hoje em nossa sociedade, de se buscar meios eficientes de fiscalização das condutas dos homens públicos é proporcional ao elevado grau de democracia em que nos encontramos. Se outrora nos víamos livres das denúncias e escândalos públicos, tal fato ocorria pela inexistência de canais democráticos onde se pudesse encontrar guarida para defesa dos princípios do Estado de Direito.

Felizmente, não mais nos encontramos desprotegidos. A Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, ao perpetrar o Estado Democrático de Direito, estendeu os seus princípios e fundamentos lógicos não somente às instituições político-administrativas, mas também aos seus representantes parlamentares, em toda as esferas federativas. A Soberania e a Democracia, princípios maiores do Estado de Direito, impõem aos seus representantes o dever da conduta séria, ética e em sintonia com os anseios do povo. Representantes eleitos diretamente através de sua vontade –o voto -, e que por isso devem pautar sua moral e conduta da melhor forma possível, responsabilmente.

Daí a necessidade, mister no presente momento, de dotar a Assembléia Legislativa do Ceará, a Casa do Povo Cearense, de instrumentos e órgãos hábeis para fiscalizar e punir aqueles seus representantes que não caminhem no trilho da ética e do bom decoro parlamentar. É por isto que submetemos à apreciação desta Casa o Projeto de Resolução que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de munir a Assembléia Legislativa de medidas assecuratórias não somente da boa conduta parlamentar – providencia de foro íntimo de cada membro -, mas da certeza de um processo legal de apreciação de sua falta.

Falar de ética significa falar da liberdade. Num primeiro momento a ética nos lembra as normas e a responsabilidade. Mas não há sentido se falar



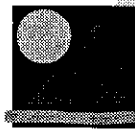
C Â M A R A  
M U N I C I P A L  
D E F O R T A L E Z A

*Trabalhando junto com o povo*



de normas e responsabilidades sem meios que a garantam. As constituições Federal e Estadual, bem como o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, traçam as diretrizes do bom comportamento parlamentar, contudo, não trazem em seu bojo as normas procedimentais e a forma de apreciação da falta de decoro, que é um assunto da economia interna do Poder Legislativo. Com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pretende-se dar eficácia à apuração da falta de ética e decoro do Deputado, através do devido processo legal e da ampla defesa.

Não se busca, como alhures já afirmado, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar moralize comportamentos, mas imporá aos Deputados Estaduais a certeza de que os desvios da conduta do parlamentar serão apurados e, se fundadas as suspeitas, devidamente punidos.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*



**Comissão de legislação, Justiça e Redação Final**

Parecer nº 0295/99

Ao Projeto de Resolução nº 0027/99

**A ORDEM DO DIA**  
**14 MAR 2000**  
*[Signature]*  
**Presidente**

“Institui o Conselho de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências”.

Autor: MACHADO NETO

Não há impedimento legal ou regimental para que o projeto tenha tramitação normal, entretanto, no inciso I do art. 2º, é necessário alterar a redação, para adequá-lo à realidade municipal.

Art. 2º .....

**I – Promover a defesa dos interesses da população e do município;**

Nosso voto é pela tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sala das comissões, 16 SET. de 1999

**Vpreador Augusto Gonçalves - Relator**

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

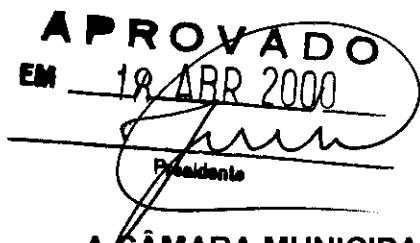
*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 0027/99.



*Institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Fortaleza e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** No exercício do mandato, o vereador observará obrigatoriamente ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza.

**Art. 2º** São deveres do vereador, além do previsto nas prescrições constitucionais e regimentais pertinentes:

I – promover a defesa dos interesses da população e do Estado;

II – exercer o mandato nos limites da ética e do decoro parlamentar;

III – apresentar-se à Câmara Municipal de Fortaleza durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões da comissão ou das comissões das quais seja membro.

**Art. 3º** O vereador que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais, inclusive as previstas nesta Resolução, estará incidindo em falta de decoro parlamentar, a qual será apurada mediante procedimento parlamentar, no qual ser-lhe-á assegurado o direito de autodefesa.

**Art. 4º** Para efeito do previsto no artigo anterior, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que será constituído por 7 (sete) membros titulares, 1(um) representante da Corregedoria da Câmara Municipal de Fortaleza, que deverá ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

membro nato do referido Conselho e igual número de suplentes, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, observando-se, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

**Art. 5º** Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e à designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

### CAPÍTULO II

#### Das Disposições Procedimentais

**Art. 6º** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por vereador, de preceitos constitucionais ou regimentais, não sendo admitidas denúncias anônimas.

**Art. 7º** Caracterizada a falta de decoro parlamentar ou de conduta incompatível com a ética parlamentar, será instaurado o competente processo disciplinar pela Mesa Diretora, observando-se os procedimentos previstos no Regimento Interno, remetendo-se em seguida os autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, não cumprindo o disposto deste *caput*, qualquer vereador poderá requerer ao Plenário decidir sobre a remessa dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 8º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de posse do Ato da Mesa Diretora, desencadeará o procedimento investigatório, produzindo ao final do relatório respectivo, que sugerirá à Mesa Diretora as medidas cabíveis que julgar oportunas, entre elas a aplicação de penalidades.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### CAPÍTULO III

#### Das Medidas Disciplinares

**Art. 9º** As medidas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - advertência verbal;
- II - censura;
- III - suspensão do exercício do mandato, por até 30 (trinta) dias;
- IV - perda do mandato.

**Art. 10.** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pela Mesa Diretora, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes à função parlamentar referidas nesta Resolução, nas normas constitucionais e no Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das comissões.

§ 2º A censura escrita será aplicada diretamente, pela Mesa Diretora, ao vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, quando nas dependências da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes ou funcionários da Casa.

§ 3º Constitui ato atentatório contra o decoro parlamentar a prática de contravenção penal ou ato imoral ou indecoroso, seja por palavras, gestos, ameaças, ações ou intimidações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**Art. 11.** Será considerado incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, ao vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Resolução;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou a Comissão haja decidido manter como secreto;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

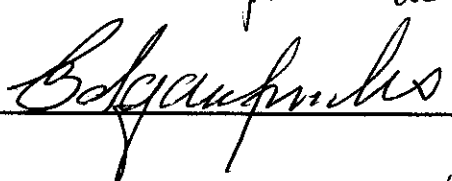
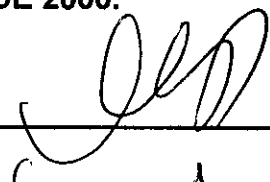
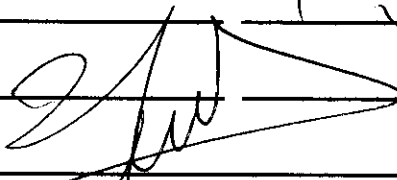

V – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

**Art. 12.** Será punido com a perda do mandato o vereador que infringir proibições constitucionais, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, referidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A perda do mandato será sempre decidida em Plenário, por deliberação de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE abril DE 2000.**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

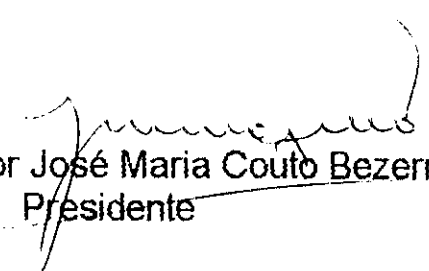


OFÍCIO Nº 0975 /00 - DIEXP  
Fortaleza, 19 de abril de 2000.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a V.Sa., para competente publicação a Resolução n. 1545, de 19 de abril de 2000, que **"INSTITUI O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,

  
Vereador José Maria Couto Bezerra  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Benedito César Braúna Martins  
Diretor do Diário Oficial do Município  
Nesta